

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Vinicius Guedes Alves

Wesley Sanson Cerqueira¹

Lorena Fonseca B.Dalto²

RESUMO

A alienação parental sempre existiu geralmente um dos pais passa a manipular a criança ou adolescente para que esta sinta temor pelo outro conjugue, normalmente para que elas se afastassem e até deixassem a casa comum. Hoje em dia, por lei (Lei 12.318/2010), a alienação parental tem sido discutida pela grande mídia, fazendo a absurda crueldade perpetrada contra pais e filhos na tentativa do guardião de distanciar-se da forma de punição e vingança do “abandono”, daquele que era, e ainda é seu objeto de amor.

Inicialmente sutil, o alienador procura desacreditar o outro genitor perante os filhos, menosprezando-o e fazendo suas fraquezas, desvalorizando suas qualidades como pai e ser humano. Gradualmente, torna-se mais ostensivo, impedindo o contato e rompendo os laços entre os alienados e os filhos.

Desde que a custódia é geralmente entregue às mães, são as mulheres que são as maiores alienadoras. Alguns comportamentos são comuns e demonstram o grau de perversidade do alienador: empecilho de visitas, omissão de fatos relevantes da vida da criança, criação de histórias pejorativas sobre as mensagens alienadas, contraditórias que de abandono no caso da criança gosta dele e de sua empresa.

As consequências para a saúde física e mental de crianças que vivem sob a influência de timidez excessiva, problemas de atenção/concentração, indecisão exacerbada e até dependência de drogas.

Palavras-chave: Alienação. Manipulação. Consequências.

¹ Graduandos do 10º período do curso de Direito da Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim/ES.

² Professora Orientadora da Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim/ES.

ABSTRACT

Parental alienation always existed, usually one of the parents starts to manipulate the child or teenager so that this fear fears the other conjugate, usually so that they move away and even leave the common house. Nowadays, by law (Law 12318/2010), parental alienation has been discussed by the mass media, making the absurd cruelty perpetrated against parents and children in the guardian's attempt to distance himself from the form of punishment and revenge for "abandonment", of that which was, and still is, his object of love. Initially subtle, the alienator attempts to discredit the other parent before the children, disparaging him and making his weaknesses, devaluing his qualities as a father and a human being.

Gradually, it becomes more ostentatious, preventing contact and breaking the bonds between the alienated and the children. Since custody is usually given to mothers, it is the women who are the biggest alienators. Some behaviors are common and demonstrate the degree of perversity of the alienator: hindrance of visits, omission of relevant facts of the child's life, creation of pejorative stories about alienated messages, contradictory that of abandonment in the case of the child like him and his company.

The consequences for the physical and mental health of children living under the influence of excessive, excessive shyness, attention / concentration problems, exacerbated indecision and even addiction to drugs.

Keywords: Alienation. Manipulation. Consequences.

1- INTRODUÇÃO

Em 2010 foi sancionada a Lei 12.318 com a finalidade de combater e erradicar a conhecido "Síndrome da Alienação Parental" (SAP). Esse termo foi proposto muito tempo antes da criação da norma citada por Richard Gardner, em 1985, para representar a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina

para romper os laços afetivos com o outro cônjuge, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor.

A Síndrome da Alienação Parental sempre existiu, porém vem se tornando cada dia mais comum devido o fato de que atualmente podemos observar uma quantidade maior de divórcios, estes, normalmente, envolvem brigas entre os cônjuges, onde acabam se estendendo para a esfera judicial. A lei prevê medidas, que vão desde o acompanhamento psicológico até a aplicação de multa, ou mesmo a perda da guarda da criança para aqueles pais que estiverem alienando os filhos.

Desta forma, é importante falar a respeito da alienação parental, sobre as consequências dessa alienação ao alienado, no caso a criança ou adolescente, e apresentar o posicionamento legal a respeito do tema.

2- HIPÓTESE DE UMA ALIENÇÃO PARENTAL

Quando um casal se separa é comum que haja divergências envolvendo os interesses do casal, essas divergências acabam gerando discussões entre os envolvidos e, quando se tem filhos, estes acabam sofrendo com todas essas brigas. O alienado, no caso a criança ou adolescente, acabam se tornando uma arma em favor de conjugue alienador, pois o alienante usa esse menor como forma de promover algum tipo de vingança, isso acaba gerando uma rejeição por parte do filho contra um de seus genitores, destruindo-se assim o laço familiar.

Essa alienação pode levar a criança a desenvolver a síndrome da alienação parental, que pode vir a acarretar danos psicológicos na criança ou adolescente. A Lei 12.318/2010 tem como objetivo sanar e punir esses atos, com a finalidade de inibir a ocorrência da alienação parental.

Um dos meios mais eficazes de resolução desse conflito é a guarda compartilhada, pois assim, a criança passara o mesmo período de tempo com cada um de seus genitores, podendo assim criar seus próprios laços e lembranças de ambos os cônjuges.

3 - JUSTIFICATIVA PARA A NORMATIVIDADE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A lei de Alienação parental foi criada com a finalidade de proteger o menor, que é a verdadeira vítima da alienação parental. A lei visa garantir, principalmente, a saúde mental dos menores envolvidos nessas questões, coibindo os ataques incessantes que essa criança ou adolescente possa vir a sofrer, resguardando assim o convívio familiar.

Aliás, o convívio familiar, agredido com a prática da alienação parental, é um dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal em seu art. 226, onde ensina: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Infelizmente, a alienação parental não é um fato novo, muito menos isolado em nosso ordenamento jurídico. Tal situação é muito mais antiga e comum do que podemos imaginar. Usar os filhos como instrumento de vingança após o término de um relacionamento é uma atitude que acontece há décadas, justamente por essas atitudes que se fez necessário à elaboração de uma lei que proteja e resguarde essas crianças e adolescentes.

A Lei 12.318/2010 traz consigo um rol de descrições que caracterizam o alienador, bem como lista uma série de possíveis condutas do mesmo, com a finalidade de dar efetividade e celeridade as questões judiciais. Em seu art. 1º e 2º, a lei de alienação parental traz o seu conceito e tipifica a conduta.

Para que se tenha uma maior compreensão a respeito da importância desta norma mencionada, e os atos que a envolvem é necessário que se faça um estudo acerca de todo processo que engloba o tema.

Esse tema é muito importante, pois temos que saber como identificar e desestimular a alienação parental, afinal, quem mais sofre com essa atitude é aquele que não tem culpa pela relação conturbada e não consegue se defender sozinho, ou seja, as crianças e adolescentes. Entretanto, esses casos não são fáceis de serem reconhecidos, mas quando o são, deve-se recorrer à lei para sanar essa prática tão cruel, e tentar restaurar o bom convívio familiar.

4 - APLICABILIDADE DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Demonstrar as diversas formas de alienação parental;
- Analisar porque ocorre a alienação parental;
- Estabelecer critérios diferenciativos entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental (SAP);
- Destacar o maior prejudicado com a alienação parental;
- Analisar as consequências dessa alienação;
- Estabelecer a importância do vínculo familiar;
- Caracterizar o genitor alienante;
- Listar os objetivos da lei de alienação parental;
- Analisar a aplicabilidade da lei;
- Discutir a possibilidade de a guarda compartilhada ser a melhor solução para a resolução deste conflito.

A palavra família se origina do latim *famulus* e significa agrupamento humano formado por indivíduos com os mesmos ancestrais, ou ligados por laços afetivos que, geralmente, vivem numa mesma casa.

De acordo Minuchi, a família é:

“Uma unidade social que enfrenta uma série de tarefas de desenvolvimento. Estas diferem junto com parâmetros de diferenças culturais, mas possuem raízes universais. [...] A família como unidade social, enfrenta uma série de tarefas de desenvolvimento, diferindo a nível dos parâmetros culturais, mas possuindo as mesmas raízes universais.”.(MINUCHIN, 1990 p. 25 - 69)

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos - sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar para o direito.

É a preservação do 'LAR' no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito. (DIAS,2011).

Este estudo aborda o tema que vai de encontro ao conceito de família. A alienação parental se dá, geralmente, com a ruptura deste vínculo familiar, ou seja, do casamento, pode causar muitos danos para a família, mas principalmente para a criança ou adolescente.

Essa separação pode ocorrer de duas formas: consensual (quando os dois concordam com a dissolução do matrimônio) ou litigiosa (quando uma das partes se nega a concordar com os termos do divórcio). Mas independente de como essa separação aconteça é fato que ela atingira todos os membros da família. Isso foi bem observado por Dias, quando disserta:

“Quando o vínculo conjugal se desfaz, necessariamente, todos os membros da família precisarão se adaptar a uma situação nova e inédita em suas vidas, e terão de viver dentro de um novo formato e esquema familiar. Essas transformações e mudanças na vida de cada um implicam perdas e, mesmo que em médio prazo venham se mostrar benéficas, quase sempre são rejeitadas num primeiro momento.”. (DIAS, 2010, p 37).

A partir do momento em que se estabelece a separação do casal, começa a disputa pela guarda dos filhos. O mais sensato é que os genitores entrem em um acordo amigável a respeito dos filhos, para evitar mais sofrimento. Nos casos em que o acordo não foi possível, a decisão da guarda fica a critério judicial.

Conforme Carter e McGoldrick:

“Filhos de pais divorciados fazem parte de uma população que está se ampliando rapidamente. Alguns psicólogos, assistentes sociais e juízes sustentam a ideia de que o divórcio separa marido e mulher e não anula os laços que unem pais e filhos. No entanto, o divórcio provoca mudanças na estrutura familiar básica e na maneira pela

qual cada progenitor se relaciona com os filhos.”. (CARTER E MCGOLDRICK, 2001, p 510)

A partir do momento em que os genitores se separam da criança ou adolescente, ambos acabam ficando sentidos. Se não bastasse isso, geralmente é o momento em que se iniciam as chantagens um com o outro, e geralmente a criança é usada para atingir o outro cônjuge. Iniciando-se assim uma programação na cabeça da criança para ela odiar o outro genitor.

Maria Berenice Dias consegue expor bem esse assunto quando trata:

“com a discussão da união, os filhos ficam fragilizados, com sentimento de orfandade psicológica. Este é um terreno fértil para plantar a ideia de abandonada pelo genitor. Acaba o guardião convencendo o filho de que o outro genitor não lhe ama. Faz com que acredite em fatos que não ocorreram com o intuito de fazer-lhe se afastar do pai.”. (DIAS, 2010, p 15)

5 – GUARDA COMPARTILHADA

Como forma de prevenir e sanar a alienação parental, lei nº. 12.318/2010 traz em seu rol taxativo, disposto no art. 7º que, a melhor forma de solução para esse conflito é a guarda compartilhada, conforme exposto a seguir:

“Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada”. (BRASIL, 2010).

Maria Berenice Dias assim se expressa com relação ao que está sendo exposto:

“Falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de

vingança, em face dos ressentimentos dos pais” (DIAS, 2010, p. 433).

Como foi dito anteriormente, a guarda compartilhada é o ideal para proteger a criança da alienação parental, mas essa não é a prática mais comum. No nosso ordenamento jurídico, é mais comum a guarda unilateral, onde um dos genitores, geralmente a mãe, possui a guarda integral da criança e o outro genitor tem direito a realizar visitas à criança em datas estipuladas. É justamente nesses casos que acontecem a alienação parental, pois um dos genitores não tem a oportunidade de conviver em igual período com a criança.

Até o ano de 2010, a figura do genitor alienante não sofria nenhuma sanção por praticar a alienação parental, permanecendo assim numa situação muito favorável, posto que todo mal praticado não lhe fosse cobrado na justiça. Ante essa situação de impunidade, fez-se necessário criar mecanismos com a finalidade de coibir esses atos por parte dos genitores, colocando-os a disposição da justiça nos casos em que estes atos sejam detectados.

A tipificação da alienação parental foi portanto de extrema importância para o ordenamento jurídico, pois foi a partir da criação da lei que o judiciário ganhou poderes para penalizar os genitores que cometia a alienação parental e coibir quem assim o desejasse fazer.

Desta forma, nos traz Douglas Phillips de Freitas:

“Assim como ocorre com a lei da guarda compartilhada, em que, na verdade, apenas houve um resgate do conceito originário de poder familiar, a fim de romper com vícios decorrentes de má interpretação da guarda unilateral, mas que surtiu efeito nas relações paterno-filiais acreditamos que, a lei da alienação parental, além de oficialmente assinalar a população em geral, inclusive aos operadores, a existência da síndrome e formas de combatê-la. Também promoverá grande impacto jurídico social”. (FREITAS, 2014)

A criança precisa conviver com ambos os genitores para que possa crescer de forma saudável e estável, isso significa dizer que a falta de um dos dois

durante a criação da criança pode afetar, e muito, a personalidade da mesma. Segundo Evandro Luiz Silva:

“É na convivência familiar e nos primeiros laços sociais que as condições psíquicas do ser humano são construídas. Assim é que, a ausência de um dos pais que conviveu com a criança pode gerar nela sintomas. Esses sintomas como já foram ditos anteriormente, surgem da sensação de abandono que estas crianças fantasiam sofrer e pela falta (da realidade) causada pelo ausente. São crianças que, por exemplo, costumavam ser ótimas alunas e, repentinamente, ante a ausência do pai ou da mãe, apresentam uma queda no rendimento escolar, muitas vezes levando a reprovação; outras passam a ter insônia; outras ficam ansiosas, agressivas, deprimidas, enfim, marcadas por algum sofrimento”. (SILVA, 2009)

A guarda compartilhada possui diversos mecanismos que podem facilmente excluir qualquer tentativa de afastamento do menor com o genitor, por apresentar inúmeras vantagens para os mesmos. Em se tratando da criança ou adolescente o mesmo terá convivência igualitária com cada um dos pais, fazendo com que a comunicabilidade entre eles seja mais fácil e ainda obter uma adaptação ao novo grupo familiar de forma pacífica.

Para os genitores o instituto melhora a qualificação na competência de cada um dos genitores, irá existir uma cooperação maior e uma divisão dos gastos de manutenção dos filhos mais perfeita.

Esse tipo de guarda, ou seja, a compartilhada colabora na continuidade da rotina familiar e evita que o menor tenha que escolher entre um dos genitores. Assim pontua Waldyr Grisard Filho:

“Nesse novo paradigma pais e filhos não correm riscos de perder a intimidade e a ligação potencial. Ele é o plano mais útil de cuidado e justiça, aos filhos do divórcio, enquanto equilibra a necessidade do menor de uma relação permanente e ininterrupta com seus dois genitores, trazendo como corolário a limitação dos conflitos parentais contínuos. Ele recompõe os

embasamentos emocionais do menor, atenuando as marcas negativas de uma separação. Resulta em um maior compromisso dos pais nas vidas de seus filhos depois do divórcio”. (2000, p.113).

E neste sentido, também afirma Ingrith Gomes Abrahão:

“Um outro argumento que tem sido utilizado hodiernamente para fortalecer a ideia de ser a guarda compartilhada o melhor modelo ou arranjo de guarda dos filhos, é afirmar que, através do exercício conjunto da educação e cuidados da prole, os pais afastam a incidência da chamada Síndrome da Alienação Parental, que é tão frequente nos casos de guarda exclusiva, principalmente quando há conflito entre genitor guardião e o não-guardião”. (2007, p. 78).

6 - ALIENAÇÃO PARENTAL E ASÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome da Alienação Parental corresponde ao conjunto de sintomas apresentados pelos filhos submetidos a prática da alienação parental. Desta forma, podemos diferenciara síndrome da alienação parental da própria alienação, que são os atos praticados com a finalidade de afastar a criança e seu genitor.

Segundo Richard A. Gardner (2017) a síndrome da alienação parental é uma disfunção que surge primeiro no contexto das disputas de guarda. Sua primeira manifestação é a campanha que se faz para denegrir um dos pais, uma campanha sem nenhuma justificativa. É resultante da combinação de doutrinações programadas de um dos pais (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a vivificação do pai alvo.

A alienação parental é o afastamento do filho de uns dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. E a síndrome da alienação parental, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. (FONSECA, 2006).

Existem muitos efeitos resultantes da síndrome da alienação parental, e estes dependem de fatores determinantes, como a idade, a personalidade, a intensidade do vínculo estabelecido anteriormente. Mas como primeira consequência da alienação parental pode-se apontar a perda do convívio com um dos genitores.

A criança precisa conviver com ambos os genitores para que possa crescer de forma saudável e estável, isso significa dizer que a falta de um dos dois durante a criação da criança pode afetar, e muito, a personalidade da mesma. Segundo Evandro Luiz Silva:

“É na convivência familiar e nos primeiros laços sociais que as condições psíquicas do ser humano são construídas. Assim é que, a ausência de um dos pais que conviveu com a criança pode gerar nela sintomas. Esses sintomas como já foram ditos anteriormente, surgem da sensação de abandono que estas crianças fantasiam sofrer e pela falta (da realidade) causada pelo ausente. São crianças que, por exemplo, costumavam ser ótimas alunas e, repentinamente, ante a ausência do pai ou da mãe, apresentam uma queda no rendimento escolar, muitas vezes levando a reprovação; outras passam a ter insônia; outras ficam ansiosas, agressivas, deprimidas, enfim, marcadas por algum sofrimento.”. (SILVA, 2009, p. 61).

Reconhecer a alienação parental não é uma tarefa fácil de realizar e, muitas vezes, é necessário o auxílio de profissionais como psicólogos e psiquiatras. Às vezes, até mesmo a escola, através da figura do orientador pode começar a notar os sinais.

É quase impossível listar todas as condutas do alienador, mas podemos citar algumas que são bem comuns de acontecer, como por exemplo, ensinar a criança a chamar o novo companheiro (a) de pai/mãe; impedir a criança de receber telefonemas ou cartas; falar mal do ex-cônjuge frente a terceiros; inventar histórias para a criança insinuando que o ex-cônjuge é uma má pessoa; Mal dizer o companheiro(a) do ex-cônjuge; culpar o outro cônjuge pelo comportamento do filho; entre outros.

Conforme já foi dito acima, é possível também identificar a alienação parental de acordo com o comportamento dos filhos. Geralmente, quando um aluno que sempre tinha um bom rendimento na escola e começa a tirar notas baixas, este pode estar passando por problemas em casa, e um desses problemas poderá ser a alienação parental. Além disso, a criança, ou adolescente, passa a ser mais agressivo, não deseja ter contato com o genitor alienado, começam a defender o alienante, tomando para si histórias que não são suas. Essas atitudes em isolado ou em grupo são sinais determinantes que essa criança poderá estar sofrendo a síndrome da alienação parental.

Essa alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica, e geralmente só é superada quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor guardião, o que lhe permite entrever a irrazoabilidade do distanciamento a que foi induzido. (FONSECA, 2006).

Para a autora, a melhor maneira de reconhecer a alienação parental é encontrar o padrão de conduta do genitor alienante, caracterizando-se, dentre outras atitudes:

“- denigre a imagem da pessoa do outro genitor;

– Organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las;

– Não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.)

– Toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.);

– Viaja e deixa os filhos com terceiros sem comunicar o outro genitor;

- Apresenta o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe;
- Faz comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho;
- Critica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge;
- Obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor;
- Transmite seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor;
- Transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge;
- Sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa;
- Emite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool;
- Dá em dobro ou triplo o número de presentes que a criança recebe do outro genitor;
- Quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho;
- Ignora em encontros casuais, quando junto com o filho, a presença do outro progenitor, levando a criança a também desconhecê-la;
- Não permite que a criança esteja com o progenitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas.”.

A síndrome da Alienação parental é um tema que vem sendo bastante discutido, pois é muito complexo e polêmico, e vem despertando a atenção de

juristas e profissionais da área a esse respeito. Dias, a respeito desse tema, afirma que:

“A síndrome da Alienação Parental é o palco de pactualizações diabólicas, vinganças recônditas relacionadas a conflitos subterrâneos inconscientes ou mesmo conscientes, que se espalham como metástases de uma patologia relacional e vincular.”.(DIAS, 2010, p. 12)

A criança é levada a odiar o outro genitor, perdendo assim, um vínculo muito forte com uma pessoa na qual é importante para a sua vida, com consequências para si e também para o pai/mãe da vítima.

O vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído. Com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver um hiato de alguns anos. A criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama e do qual necessita. (PODEVYN, 2011)

Neste momento é muito importante diferenciar os casos de alienação parental dos casos de abuso infantil. Afinal, um dos genitores poderá usar a alegação de estar sofrendo alienação parental para fugir da acusação de abuso infantil. Também pode ocorrer do outro genitor alegar que o alienado está praticando abuso infantil, pois quando isso ocorre imediatamente o juiz cessa as visitas, rompendo assim a relação entre eles.

7 -CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto acima, a alienação parental é um crime e como tal deve ser combatido com todas as armas juridicamente aceitas. Trata-se de um jogo mental de manipulação, onde a criança ou adolescente é alienada e o genitor passa a sofrer com problemas que poderiam facilmente ser evitados caso o casal entrasse em um acordo ao se divorciar.

Com o advento da lei nº 12.318/2010, espera-se que diminuam os casos de alienação parental e, caso eles ainda ocorram, que sejam tratados com mais

rigidez, para evitar que a criança seja um objeto de chantagem na mão dos genitores.

Desta forma pode-se concluir que a alienação parental e a possível e consequente síndrome da alienação parental, embora ainda ocorra em muitos casos, pode e deve ser evitada, pois só gera problemas para os envolvidos e acaba prejudicando a saúde emocional da criança o adolescente.

8 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHÃO, Ingrith Gomes. *Uma leitura da guarda compartilhada à luz do direito brasileiro*. Belo Horizonte, 2007. 122f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba.

CARTER, B; MCGOLDRICK, M. *As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar*. 2. ed. Porto Alegre : Artmed, 2008. 510 p. Porto Alegre: Artes Médicas, 2001.

DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema! ? IBDFAM – Instituto de direito de Família. 30/08/2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=669>. Acesso em: 15/11/2017.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental, o que é isso? Ministério Público do Estado do Pará - Procuradoria Geral de Justiça. Revista do Cao Cível, Belém, ano 11, n.5, jan-/dez. 2009. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/>. Acesso em: 19/11/2017.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental, 2006. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/html/1174/body/03.htm>. Acesso em: 18/11/2017.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: Acesso em: 22/11/2017.

GRISARD, Filho Waldyr. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MINUCHIN, Salvador – *Famílias: Funcionamento & Tratamento*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

PODEVYN, François. Síndrome de alienação parental. Trad. para Português: APASE Brasil – (08/08/01) Disponível em: <http://www.apase.com.br>. Acesso em: 22/11/2017.

SILVA, Luiz Evandro. *Perícias Psicológicas nas Varas de Família: Um Recorte da Psicologia Jurídica / APASE – Associação de Pais e Mães Separados*. São Paulo: Equilíbrio, 2009.